



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 16, DE 2017**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº532, de 2015, da Senadora Marta Suplicy, que Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências, para dispor sobre cosméticos orgânicos.

**PRESIDENTE:** Senador Ataídes Oliveira  
**RELATOR:** Senador Eduardo Lopes

09 de Agosto de 2017

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSAO DE TRANSPARENCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2015, da Senadora Marta Suplicy, que *altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências, para dispor sobre cosméticos orgânicos.*

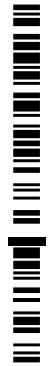
Relator: Senador **EDUARDO LOPES**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão aprecia, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2015, de autoria da Senadora Marta Suplicy, composto por dois artigos.

O art. 1º modifica a redação dos arts. 3º, 26 e 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências*, com o intuito de disciplinar os cosméticos orgânicos.

No art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976, a proposição acrescenta inciso XXVI, para introduzir o conceito de cosmético orgânico – produto cosmético cujo sistema de produção atende ao disposto no art. 1º da Lei nº



SF/17757.42394-50

10.831, de 23 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências*, e que não foi testado em animais.

No art. 26, inclui-se parágrafo único com o propósito de impor a certificação prévia dos cosméticos orgânicos – nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 –, para fins do respectivo registro.

No art. 57, insere-se § 2º para garantir que somente os produtos registrados como cosméticos orgânicos possam exibir tal denominação ou exibir qualquer referência que atribua ao produto qualidade que o caracterize como produto orgânico.

O art. 2º fixa que a lei que decorrer da eventual aprovação da proposta passará a viger na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, a autora aponta o crescente interesse da indústria no desenvolvimento e na aplicação de ingredientes naturais e orgânicos, estimulado pelo reconhecimento de maior consciência ambiental dos consumidores. No entanto, segundo ela, não obstante o avanço expressivo do mercado global de cosméticos orgânicos, a carência de regulação específica sobre o tema deixa o Brasil em desvantagem perante os Estados Unidos e a União Europeia.

O projeto será examinado unicamente neste colegiado, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 532, de 2015.

## **II – ANÁLISE**

Por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) manifestar-se sobre o mérito de assuntos pertinentes à defesa do consumidor. Esta Comissão deve, também, emitir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta em comento, que, nesta Casa, será objeto de deliberação exclusiva desse colegiado.

No tocante à constitucionalidade, a proposição versa sobre matéria da competência legislativa da União e está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Além disso, entendemos que o projeto não contraria qualquer disposição constitucional.

Em relação à juridicidade, o PLS nº 532, de 2015, se afigura irretocável, por quanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; (ii) o tema nele vertido inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) é dotado de potencial coercitividade; e (v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também foram cumpridos os trâmites regimentais que deveriam ter sido seguidos pela proposta em exame.

Passemos, então, à avaliação de mérito.

De fato, o consumidor pode ser induzido a erro a respeito da natureza orgânica de um produto cosmético, ao adquiri-lo sem a devida certificação.

Assim, com a aprovação da proposição sob análise, ficará assegurada ao consumidor a oferta de produto com a necessária certificação como cosmético orgânico e o respectivo registro, que garantem a qualidade pretendida.

Isso está de acordo com o que determina a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por fim o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, assim como a transparência e harmonia das relações de consumo, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Como se depreende, o PLS nº 532, de 2015, está em consonância com essa Política.



Por conseguinte, reputamos meritório o projeto em referência, pois contribui para o aperfeiçoamento da legislação de defesa do consumidor.

No entanto, a proibição da realização de testes em animais, não obstante ser uma inquietação legítima da autora, não constitui um requisito necessário para que o produto seja considerado orgânico.

A esse respeito, a Constituição Federal, no art. 225, §1º, inciso VI, estabelece que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**”.

Coube à Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, regulamentar o mencionado dispositivo constitucional, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. Pela leitura da referida norma, é possível constatar já haver um tratamento jurídico adequado à questão da utilização de pesquisas e testes em animais no Brasil, inclusive com a participação direta das sociedades protetoras dos animais nas instâncias reguladoras e fiscalizadoras.

Assim, oferecemos uma emenda à proposição, a fim de eliminar a parte final da definição de cosmético orgânico, introduzindo, em seu lugar, uma referência explícita à Lei nº 11.794, de 2008.

### **III – VOTO**

Por essas razões, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2015, com a emenda a seguir indicada.

#### **EMENDA Nº 1 - CTFC**

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2015, a seguinte redação:



**“Art. 1º .....**

**‘Art. 3º .....**

XXVI – Cosmético orgânico: aquele produzido de acordo com o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

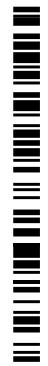
.....’ (NR)

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****CTFC, 09/08/2017 às 09h - 12ª, Extraordinária**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

**PMDB**

TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. SIMONE TEBET	PRESENTE
AIRTON SANDOVAL	2. GARIBALDI ALVES FILHO	
DÁRIO BERGER	3. ELMANO FÉRRER	
ROMERO JUCÁ	4. VAGO	

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)**

TITULARES	SUPLENTES	
FÁTIMA BEZERRA	1. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	2. HUMBERTO COSTA	
REGINA SOUSA	3. JORGE VIANA	
ACIR GURGACZ	4. LINDBERGH FARIA	

**Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)**

TITULARES	SUPLENTES	
ATAÍDES OLIVEIRA	1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
DALIRIO BEBER	2. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	3. RICARDO FERRAÇO	PRESENTE

**Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. ANA AMÉLIA	
GLADSON CAMELI	2. WILDER MORAIS	PRESENTE

**Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)**

TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
VANESSA GRAZZIOTIN	2. CRISTOVAM BUARQUE	

**Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)**

TITULARES	SUPLENTES	
CIDINHO SANTOS	1. EDUARDO LOPES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO	

**Não Membros Presentes**

VALDIR RAUPP  
JOSÉ MEDEIROS  
VICENTINHO ALVES

**Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 532/2015, nos termos do relatório apresentado**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RENAN CALHEIROS (PMDB)				1. SIMONE TEBET (PMDB)			
AIRTON SANDOVAL (PMDB)	X			2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)	X			3. ELMANO FÉRRER (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FÁTIMA BEZERRA (PT)				1. GLEISI HOFFMANN (PT)			
PAULO PAIM (PT)				2. HUMBERTO COSTA (PT)			
REGINA SÓUSA (PT)	X			3. JORGE VIANA (PT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				4. LINDBERGH FARIAS (PT)			
TITULARES - Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ATAIDES OLIVEIRA (PSDB)				1. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
DALIRIO BEBER (PSDB)				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)			
DAVI ALCOLUMBRE (DEM)	X			3. RICARDO FERRAÇO (PSDB)	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X			1. ANA AMÉLIA (PP)			
GLADSON CAMELI (PP)				2. WILDER MORAIS (PP)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)				1. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)			
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)				2. CRISTOVAM BUARQUE (PPS)			
TITULARES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIDINHO SANTOS (PR)	X			1. EDUARDO LOPES (PRB)	X		
ARMANDO MONTEIRO (PTB)				2. VAGO			

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador(a) Ataídes Oliveira  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO N° 2, EM 09/08/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532, DE 2015,  
APROVADO PELA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,  
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO  
CONSUMIDOR NA REUNIÃO DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2017**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532, DE 2015**

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências, para dispor sobre cosméticos orgânicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 3º, 26 e 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passam a viger com a seguinte redação, renumerando-se como § 1º o parágrafo único do art. 57:

“Art. 3º.....

.....  
XXVI – Cosmético orgânico: aquele produzido de acordo com o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

.....” (NR)

“Art. 26. ....

*Parágrafo único.* Os cosméticos orgânicos, para fins do registro especificado no *caput*, deverão ser certificados previamente como produto orgânico, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.” (NR)

“Art. 57. ....

.....  
§ 2º Apenas produtos registrados como cosméticos orgânicos, nos termos do art. 26, podem exibir, nos materiais referidos no *caput* deste artigo, nas embalagens e nos materiais

promocionais, denominação ou qualquer referência que atribua ao produto qualidade que o caracterize como produto orgânico, conforme definição constante do inciso XXVI do art. 3º desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

**Senador Ataídes Oliveira**

Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 532/2015)**

REUNIDA A CTFC, NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO E COLOCADO EM VOTAÇÃO, FOI APROVADO O PROJETO COM UMA EMENDA, POR OITO VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

09 de Agosto de 2017

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,  
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor